

**4ª CONVENÇÃO
DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO PIAUÍ**

PROFISSIONAL DE ALTA PERFORMANCE: TECNOLOGIA,
SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO

**DIAS
5 E 6 DE
OUTUBRO
EM TERESINA**



CRCPI
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PIAUÍ

COM
TODOS!

RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 01/2023 – Pregão Eletrônico nº 01/2023

PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2023.

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços de engenharia para implantação de Sistemas de Geração de Energia Solar Fotovoltaica ON-GRIDE com, no mínimo, 32,70 kWp para atender o consumo de 2.999,00 Kwh/mês, que corresponde a totalidade da necessidade de energia, bem como, sua perspectiva de pleno funcionamento a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e insumos, a instalação, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento, manutenção e suporte técnico gratuito por 2 anos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se do pedido de impugnação apresentado pela empresa **ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA**, ao Edital do pregão eletrônico nº 01/2023 acima mencionado. Nos termos do edital, conheço da solicitação por tempestiva, e após análise e posicionamento da área técnica e demandante, torno público seu teor e decisão.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A data da abertura da sessão pública do certame, no Sistema de Compras Governamentais do Governo Federal, foi marcada para ocorrer em 31/08/2023. O mérito da impugnação está contido no item 9.11.3.1.1. do instrumento convocatório.

21 – ITEM DO EDITAL - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIAMENTO

- a) até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica;



- b) A impugnação poderá ser realizada na forma eletrônica pelo e-mail davidrodrigues@crcpi.org.br, ou ainda, por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Pedro Freitas, nº 1.000 – Bairro: Vermelha – CEP: 64018-000 – Teresina – PI, de segunda a sexta-feira (exceto feriados), no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 17:00h. Quando enviada por e-mail, o emitente deve aferir a confirmação de recebimento pelo pregoeiro.
- c) Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos e pela área requisitante, se for o caso, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis da data de recebimento da impugnação.
- d) Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

2 – DAS ALEGAÇÕES

Em breve síntese, a empresa impugnante contesta a existência de disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, pois o afastamento dos interessados em participar do certame e impedido, conseqüentemente, que o município licitante selecione e contrate a proposta mais vantajosa para a administração.

E com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios que norteiam o procedimento licitatório e a atuação administrativa, que esta empresa propõe a alteração do instrumento convocatório.

Preliminarmente, importante ressaltar que conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com o seu art. 30, § 1º, inc. 1.



**4ª CONVENÇÃO
DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO PIAUÍ**

PROFISSIONAL DE ALTA PERFORMANCE: TECNOLOGIA,
SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO

**DIAS
5 E 6 DE
OUTUBRO
EM TERESINA**



CRCPI
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PIAUÍ

COM
TODOS!

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quando à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como o seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar.

Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

O edital exige, como requisito à capacidade técnica, seja comprovado:

9.11.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado (s), fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.3.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

Quina

9.11.3.1.1. A licitante tenha realizado instalação de transformador;

9.11.3.2. A licitante tenha realizado instalação de usina fotovoltaica com no mínimo 32,7 (tinta e dois, vírgula sete) quilowatts de pico.

Empreende-se, no entanto, a irregularidade da exigência de comprovação específica de:

9.11.3.1.1. A licitante tenha realizado instalação de transformador;

Ressalta-se, tocante a isso, que a exigência se refere a serviços acessórios relacionados ao fornecimento do sistema fotovoltaico, e que, em razão disso, não são discriminados nos atestados e certidões de acervos técnicos emitidos pela maioria das empresas que atuam ramo.

Por certo que a exigência, tal como lançada no edital, direciona a empresa específicas e obstrui a petição desta empresa no certame.

Com efeito, deve ser corrigido o edital a fim de que seja adequado às regras legais e entendimento jurisprudências que estabelecem que as exigências técnicas devem se limiar às parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre os potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público, nos termos do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justem Filho explica que, in verbis:



**4^a CONVENÇÃO
DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO PIAUÍ**

PROFISSIONAL DE ALTA PERFORMANCE: TECNOLOGIA,
SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO

**DIAS
5 E 6 DE
OUTUBRO
EM TERESINA**



CRCPI
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PIAUÍ

COM
TODOS!

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não justifica por si só.

Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

Daí se segue a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.**

{omissis}

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciados. {grifos nossos}.

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação a núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das Súmulas nº 23 e nº 263, a saber:

SÚMULA TCU nº 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU nº 263: Para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com



características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Com o efeito, o edital deve ser retificado a fim de que seja excluída a exigência do item 9.11.3.1.1

3 – DA ANÁLISE DO PEDIDO

O pregoeiro encaminhou a referida impugnação para a equipe de planejamento designada pela Portaria nº 33/2022, bem como para os técnicos responsáveis pela elaboração dos projetos, conforme Processo Administrativo nº 2022/000476.

Em conformidade com a orientação técnica responsável pela elaboração dos projetos que concordou na exclusão do item 9.11.3.1.1, conforme anexos aos autos do Processo Administrativo nº 2023/000507.

Dessa forma, invocando a autotutela, a Administração tem o dever-poder de revisar seus atos a qualquer momento, se constatando vício que enseje em ilegalidade do certame. Por essa razão, o certame será retificado na fase interna do processo.

4 – DO PARECER

Considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência e, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela, a equipe acatou a impugnação procedente o argumento que consta no item 9.11.3.1.1. do instrumento convocatório. “Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se prazo inicialmente previsto”, devendo ser procedida as devidas alterações e adequações no Edital e anexos.



**4^a CONVENÇÃO
DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO PIAUÍ**

PROFISSIONAL DE ALTA PERFORMANCE: TECNOLOGIA,
SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO

**DIAS
5 E 6 DE
OUTUBRO
EM TERESINA**



CRCPI
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PIAUÍ

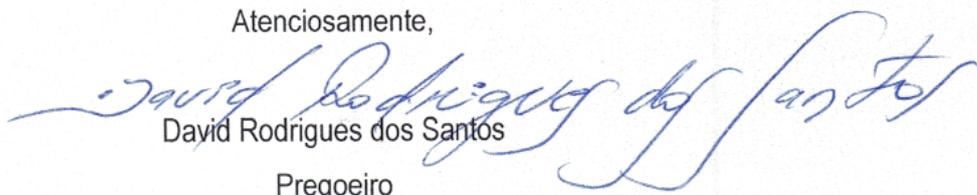
COM
TODOS!

Sendo assim, o Edital será retificado com as alterações e adequações. Dessa forma, será realizada nova publicação do Edital, com nova data para a sessão pública.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Sistema Compras Governamentais do Governo Federal e no sítio eletrônico deste Conselho Regional de Contabilidade do Piauí, para conhecimento dos interessados.

Teresina, 25 de agosto de 2023.

Atenciosamente,



David Rodrigues dos Santos

Pregoeiro

DESPACHO:

Acolho a manifestação do Pregoeiro acerca do provimento da manifestação do licitante. Determino que seja realizado os devidos estudos e alterações apontados pela equipe técnica responsável pela elaboração dos projetos.

Dessa forma, que seja realizada uma nova publicação do Edital retificado.

Determino que se promova a publicação da decisão.

ADRIANA DE ALMEIDA PAULA DA GRAÇA

Presidente do CRC-PI.

